

JHÉSSICA LUARA ALVES DE LIMA

A close-up photograph of a brown dog's face, showing its eye and nose, positioned on the left side of the cover. The dog is looking towards the right.

# PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

**PROTEÇÃO JURÍDICA AOS  
ANIMAIS DOMÉSTICOS**



JHÉSSICA LUARA ALVES DE LIMA

**PROTEÇÃO JURÍDICA AOS  
ANIMAIS DOMÉSTICOS**

1ª Edição

QUIPÁ EDITORA  
2022

Copyright © dos autores e autoras. Todos os direitos reservados.

O conteúdo dos capítulos, os dados apresentados, bem como a revisão ortográfica e gramatical são de responsabilidade da autora, detentora de todos os Direitos Autorais, que permite o download e o compartilhamento, com a devida atribuição de crédito, mas sem que seja possível alterar a obra, de nenhuma forma, ou utilizá-la para fins comerciais.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

L732p Lima, Jhéssica Luara Alves de  
Proteção jurídica aos animais domésticos / Jhéssica Luara Alves de Lima. —  
Iguatu, CE : Quipá Editora, 2022.

50 p. : il.

ISBN 978-65-5376-060-8

1. Animais domésticos – Direito. 2. Bem-estar animal. 4. Maus-tratos de animais. I. Título.

CDD 344.049

---

Elaborada por Rosana de Vasconcelos Sousa — CRB-3/1409

Quipá Editora  
[www.quipaeditora.com.br](http://www.quipaeditora.com.br)

Dedico este livro a todas as pessoas  
que se dedicam à causa animal.

*Jhébssica Luara Alves de Lima*

Deus, pois, fez os animais selvagens segundo as suas espécies, e os animais domésticos segundo as suas espécies, e todos os répteis da terra segundo as suas espécies. E viu Deus que isso era bom.

(Gênesis, 1:25)

## PREFÁCIO

Esta obra foi elaborada para ser um pontapé de reflexões sobre o direito dos animais domésticos e para instigar a curiosidade sobre o tema. Trata-se de um pequeno trecho da dissertação de mestrado “LIMA, Jhéssica Luara Alves de. Um estudo acerca da legislação sobre os maus-tratos com animais. 2015. 110f. *Dissertação* (Mestrado em Ciências Ambientais). Programa de pós-graduação em Ambiente, Tecnologia e Sociedade, Universidade Federal Rural do Semi-árido, Mossoró, 2015.”, com algumas atualizações em matéria legislativa.

A dissertação originária do presente livro, traz em seu bojo uma rica pesquisa de campo, estando disponibilizada na íntegra pelo repositório digital da Universidade Federal Rural do Semi-árido no link <https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/tede/34>.

O texto deste livro é organizado em seis partes, maus-tratos aos animais domésticos, proteção judicial e legislativa dos animais, bem-estar animal, destino dos animais, danos ambientais causados pelos animais errantes e animais sencientes, este acrescido especialmente para esta obra.

Esta é uma primeira edição, de outras que se sucederão em torno da temática de proteção jurídica aos animais domésticos. Obras que versem sobre os direitos dos animais na seara jurídica, ainda são incipientes, dada a relevância do tema. O livro leva o(a) leitor(a) a refletir sobre problemáticas atuais em matéria de defesa animal, sendo um trabalho de base que desperta o interesse pelo tema.

Com este livro, espera-se que alunos, profissionais e sociedade se engajem na defesa dos animais domésticos, refletindo sobre seus direitos, sua natureza jurídica, sua senciência, enfim, despertando o desejo de contribuir com a causa animal.

A atualização deste trabalho é fruto do projeto de pesquisa da Universidade Federal de Roraima “Clínica jurídica”, que tem como líder a autora desta obra, sendo um impulso inicial para o desenvolvimento de pesquisas que envolvam temas jurídicos relevantes em matéria de direitos humanos, educação jurídica e meio ambiente.

Estou confiante de que este é o estímulo necessário para incentivar os membros do projeto à pesquisa e publicações.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Federal de Roraima (UFRR) pelo acolhimento do projeto de pesquisa “Clínica jurídica” de nossa autoria, incentivando docentes e discentes à pesquisa.

Agradeço à Professora Doutora Nilza Dutra Alves, que conduziu minha pesquisa de mestrado na Universidade Federal Rural do Semi-árido (UFERSA), pelo incentivo e por sensibilizar à comunidade acadêmica e externa a proteger os animais domésticos.

Agradeço ao escritório de advocacia Lindocastro Nogueira Sociedade de Advogados pelo apoio a minha decisão de me dedicar ao ensino do Direito, na qualidade de docente.

Agradeço à Professora Doutora Loussia Penha Musse Felix, que conduziu minha pesquisa de doutorado na Universidade de Brasília (UnB), pelo suporte que nos dá, por meio do seu grupo de pesquisa “Direito e Educação”, o qual faço parte.

Agradeço a todos os guardiões de animais domésticos, pelo zelo com nossos amigos não humanos.



## APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal atual é a primeira, dentre as seis constituições anteriores, a trazer a questão da proteção e preservação do meio ambiente como sendo uma preocupação nacional. Nesse sentido, estabeleceu no capítulo VI do Título VIII, um artigo que garante que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, estabelecendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ao instituir um capítulo especial para a proteção do meio ambiente, garantiu que a vida, em todas as suas formas, tivesse uma tutela por parte do Estado, assegurando assim, que toda forma de maus-tratos aos seres vivos possa ser combatida com base na lei.

É a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) que traz o conceito legal de meio ambiente e estabelece que este seria o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Esse conceito legal vasto autoriza considerar uma infinidade de possibilidades de defesa das formas de vida existentes, incluindo, pois, os animais domésticos. Os danos ocasionados ao meio ambiente são passíveis de responsabilização com base na Lei que disciplina a Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), ajuizada pelo Ministério Público, bem como na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), sem prejuízo de outras legislações específicas.

A Constituição Federal, no artigo 225, §1º, inciso VII, estabelece que para a existência de um meio ambiente harmônico, é preciso proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Nesse sentido, a Constituição Federal reconhece que aos animais são atribuídos direitos de proteção à vida, saúde e bem-estar, o que o faz com base na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 27 de janeiro de 1978 em Bruxelas, Bélgica, pela ONU (Organização das Nações Unidas).

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclama, dentre os direitos fundamentais dos animais, que o homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando seus direitos, ao que tem o dever de pôr os seus

conhecimentos ao serviço dos animais, estabelecendo, ainda, que os direitos dos animais devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem. Desse modo, a legislação reconhece de forma oficial que os animais são seres dotados de sensibilidade. Em vista disto, quaisquer tipos de maus-tratos aos animais, incluindo abusos e abandono, é uma violação a integridade destes e, por isso, todo animal deve ter sua vida e integridade respeitada.

A convivência homem-animal traz benefícios recíprocos, sendo necessário que a guarda seja responsável. O desconhecimento dos fundamentos sobre a guarda responsável, associados ao baixo grau de escolaridade e pouco conhecimento acerca das legislações protetivas, leva ao crescimento populacional dos animais domésticos, afetando o bem-estar da coletividade e elevando a transmissão de zoonoses (LIMA; LUNA, 2012). O processo de urbanização trouxe mudanças sociais maximizando o relacionamento do homem com os animais, aumentando-se a preocupação com estes, principalmente os errantes (COSTA et. al., 2015). Dessa forma, a legislação deve-se adaptar aos novos contornos sociais, protegendo os animais e garantindo o respeito aos seus direitos.

A Lei dos Crimes Ambientais é competente para dispor no art. 32, que aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, comete crime contra o meio ambiente e será punido com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, sem prejuízo de aumento para aqueles que realizam experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Assim, entende-se que o homem tem a obrigação legal de respeitar os direitos dos animais. Todavia, o respeito à legislação depende do prévio conhecimento dela e/ou da moral intrínseca em cada ser humano.

No ano de 2020, a Lei nº 14.064 alterou a Lei dos Crimes Ambientais, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. A partir da citada lei, quem cometer esse crime será punido com dois a cinco anos de reclusão, multa e proibição da guarda. Caso o crime resulte na morte do animal, a pena pode ser aumentada de um sexto a um terço.

Levando em consideração que todo animal tem direitos e que é preciso conhecê-los para preservá-los e garanti-los em favor dos animais e, conseqüentemente, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é preciso que a população possua conhecimento quanto à existência de leis protetivas aos animais, as quais baseiam-se na responsabilidade compartilhada e solidária entre Poder Público e Sociedade Civil. A

legislação de proteção aos animais contra maus-tratos está prevista tanto a nível internacional, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, quanto a nível nacional, como é o caso da Constituição Federal e legislações federais, além de comportar leis locais, demonstradas pelas Constituições Estaduais e Leis Municipais.

Nesse sentido, os maus-tratos aos animais e a legislação protetiva destes deverão ser analisados na perspectiva macro. Para tanto, é preciso um estudo interdisciplinar entre as áreas jurídicas, médicas, sociais e ambientais no intuito de aferir o conhecimento da população das cidades quanto aos maus-tratos ocasionados aos animais domésticos; de modo a gerar como consequência, informar os dados coletados às autoridades de proteção ao meio ambiente, com vistas a estabelecer políticas públicas voltadas para a conscientização humana de obediência à lei de proteção aos animais.

Também é preciso avançar nas discussões em torno da senciência animal, já reconhecida pela legislação de alguns países avançados em matéria de direito animal.

Assim, a presente obra é um pequeno trecho da dissertação de mestrado “LIMA, Jhéssica Luara Alves de. Um estudo acerca da legislação sobre os maus-tratos com animais. 2015. 110f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais). Programa de pós-graduação em Ambiente, Tecnologia e Sociedade, Universidade Federal Rural do Semi-árido, Mossoró, 2015.”, devidamente atualizada pela Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 que alterou a Lei de Crimes Ambientais e acrescida da temática dos animais como seres sencientes.

Sua relevância social se dá devido ao papel conscientizador de proteção aos animais que a pesquisa desempenha na sociedade. Também possui relevância ambiental em razão da contribuição positiva que traz ao meio ambiente, disseminando a proteção ao bem-estar dos animais e da coletividade por meio da sensibilização humana do que é guarda responsável dos animais domésticos, de modo que as informações sirvam tanto para a promoção de atividades de educação, como para conhecimento do Estado e autoridades competentes no afã de criar e/ou alterar leis, bem como criar políticas públicas que levem conhecimento à população e garantam proteção aos animais domésticos.

## SUMÁRIO

**PREFÁCIO**

**APRESENTAÇÃO**

**CAPÍTULO 1** **12**

*MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS*

**CAPÍTULO 2** **17**

*PROTEÇÃO JUDICIAL E LEGISLATIVA DOS ANIMAIS*

**CAPÍTULO 3** **23**

*BEM-ESTAR ANIMAL*

**CAPÍTULO 4** **27**

*DESTINO DOS ANIMAIS*

**CAPÍTULO 5** **32**

*DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELOS ANIMAIS ERRANTES*

**CAPÍTULO 6** **35**

*ANIMAIS SENCIENTES*

**CONSIDERAÇÕES FINAIS** **40**

**REFERÊNCIAS** **41**

**SOBRE A AUTORA** **49**

**SOBRE A ILUSTRADORA** **50**

# CAPÍTULO 1

## MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS



Imagem: Carmem Tassiany

## **CAPÍTULO 1**

### **MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS**

O crime de maus-tratos aos animais possui ligação com a filosofia libertária. Essa filosofia se funda no princípio da não-agressão. Esse princípio ético propõe que não deve haver nenhum tipo de agressão ou violação ao direito à vida, a liberdade e a propriedade. Essa filosofia libertária compreende que somente ao homem são conferidos direitos em razão de sua capacidade individual de escolha consciente, necessidade de utilização da mente e da energia para a adoção de objetivos e valores para fins de alcançar sobrevivência e prosperidade por meio de sua capacidade de comunicação e interação com outros seres humanos (ROTHBARD, 2010).

Por outro lado, o utilitarismo é uma doutrina ética que tem como fundamento o bem-estar máximo. Para alguns utilitaristas, a exemplo do filósofo Singer (2004), o cálculo utilitarista deve incluir todos os seres dotados de sensibilidade, incluindo os animais. A não inclusão dos animais seria uma forma de especismo, preconceito de espécie.

Singer (2004) considera que o fundamental em filosofia moral não é a capacidade de raciocinar ou falar, mas simplesmente a capacidade de sofrer. Ou seja, a capacidade de sentir dor é condição suficiente para que um ser seja levado em consideração em questões morais. Dessa forma, compreende-se que os animais não devem sofrer agressão ou violação aos seus direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Constituição Federal, Lei dos Crimes Ambientais, e demais legislações aplicáveis.

Porém, os animais estão sujeitos a diversas formas de maus-tratos, traumas, atropelamentos, fome, sede, prisões, expostos a condições ambientais desfavoráveis, doenças diversas, abandono quando adoecem ou quando já não têm mais a função desejada, entre outras situações humilhantes e, portanto, precisam de proteção assegurada pela legislação. Além disso, a falta de conhecimento sobre os cuidados com os animais domésticos os torna susceptíveis a diversas doenças, entre essas, as zoonoses, pondo em risco sua própria vida e a dos humanos, razão da necessidade de legislação protetiva.

Os maus-tratos aos animais domésticos é uma preocupação do mundo moderno, que tem na preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional de Meio Ambiente), os pilares fundamentais

da sociedade. Acerca do conceito de maus-tratos, Capez (2007) ensina que consiste em bater, espancar, ou ainda manter o animal em lugar sujo, inadequado, sem comida e água. Cita ainda que o elemento subjetivo é o dolo, pois consiste na vontade livre e consciente do indivíduo praticar os atos de maus-tratos.

Maus-tratos é o ato de submeter alguém a tratamento cruel, trabalhos forçados e/ou privação de alimentos ou cuidados. Esses são praticados pelas pessoas por motivos que envolvem aspectos culturais, sociais e psicológicos, sendo muitas vezes praticado sem a consciência de que tal ato é prejudicial. Na maioria das vezes os maus-tratos contra animais não são denunciados, pois já se encontram banalizados dentro da sociedade devido ao seu alto índice de ocorrência. Existem pessoas que maltratam animais pelo simples prazer, todavia vários são os motivos, que vão desde a sensação de poder até sérios problemas psicológicos. Independentemente do motivo, esses atos devem ser denunciados às autoridades competentes. Os animais não podem responder por crises e problemas humanos (DELABARY, 2012).

Maus-tratos é crime previsto na Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98). Esse crime é praticado pelo ser humano, no caso, em relação aos animais, domésticos ou silvestres, o que o fazem por motivos de ordem cultural, social e psicológica, ato praticado, em muitos casos, sem a consciência de que se trata de um crime que viola os direitos dos animais, como se somente ao homem fossem concedidos direitos e dignidade.

Levando-se em consideração que os crimes ocorrem com frequência, suas penas correspondentes são insignificantes em relação a sua gravidade e, por isso, existe uma sensação de impunidade, aumentando a constância desses atos. Há várias soluções para impedir essa crueldade, como, por exemplo, aumentar as penas, desenvolver trabalhos de prevenção e orientação, e, ainda, a promoção de palestras. Ao se deparar com os maus-tratos contra os animais, a pessoa deverá imediatamente se dirigir à autoridade policial e relatar o crime para averiguação. As delegacias têm obrigação de registrar o crime; se o escrivão se recusar, o delegado de plantão deve ser acionado, e, se este for omissivo, tal fato deve ser levado ao conhecimento ao Ministério Público (MURARO, ALVES, 2014).

Na relação homem-animal, cabe aos seres humanos proverem condições adequadas às necessidades do animal e igualmente a integração do mesmo à espécie e ao meio que o cerca. Constituem-se problemas relacionados ao assunto os hábitos inadequados de manutenção dos animais, a procriação descontrolada, a presença de grupos de animais abandonados e a deterioração da espécie de vida. O enorme número de animais domésticos, especialmente cães e gatos, passou a constituir um funesto

problema tornando-os indesejados, sobretudo relacionados a aspectos estéticos e ambientais (MEDITSCH, 2006).

Além dos problemas dos maus-tratos relacionados ao abandono dos animais, é de se observar o descaso dos guardiões com os devidos cuidados aos animais domésticos, quando deixam os animais sob seus cuidados com fome, sede, doentes, trabalhando além de suas forças e horários estabelecidos em lei. Aos guardiões de animais têm-se conferido a expressão guardião em vez de possuidor ou proprietário. É o que se verifica do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, que objetiva a reforma do Código Penal Brasileiro, em que o art. 266, se aprovado, passará a usar a expressão guarda: “Art. 266. Perturbar o trabalho ou o sossego alheios: (...) IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão, de seis meses a um ano.”

O guardião tem papel fundamental no bem-estar do animal. Além disso, é de se observar que o número de animais de estimação é crescente, oferecendo sustentação à ideia de que a vida humana, compartilhada com os animais, está instituída como uma nova forma de existência (ANDERLINE; ANDERLINE, 2007). No ano de 1967, o Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção (Farm Animal Welfare Council - FAWAC) na Inglaterra, estabeleceu um conjunto de “estados” ideais conhecidos como as “cinco liberdades” dos animais. No caso, todo animal – aqui referindo-se aos animais de produção – deve estar livre de fome e sede, livre de desconforto, livre de dor, lesões e doenças, livre para expressar seu comportamento normal e livre de medo e estresse (UFRB, 2015). Essas cinco liberdades devem ser asseguradas pelos humanos, os quais não podem ser omissos e a omissão é um dos aspectos mais preocupantes, porque permite que atos cruéis continuem acontecendo de forma impune e que sejam passados adiante para as próximas gerações (DELABARY, 2012).

Uma Pesquisa realizada no Hospital de Clínicas Veterinárias (HCV) e no Ambulatório Ceval, da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), no Estado do Rio Grande do Sul (RS), constatou que no primeiro semestre de 2012, 1.542 animais pacientes foram vítimas de maus-tratos, fato esse verificado após os exames clínicos realizados que diagnosticou quadros clínicos gerados e/ou precipitados por descaso, abandono ou violência (AÑAÑA et al., 2012).

Outro estudo realizado nos municípios de Campo Largo e Curitiba, Estado do Paraná (PR), com dados provenientes da Sociedade Protetora dos Animais de Campo Largo (SPACL), no período de 2001 a 2009, da Sociedade Protetora dos Animais de Curitiba (SPAC), no período de 2003 a 2011, e da Rede de Defesa e Proteção Animal de



Curitiba (RDPAC), no período de julho de 2009 a agosto de 2010 trouxeram informações importantes sobre denúncias de maus-tratos aos animais. Na SPACL, na SPAC e na RDPAC foram registradas 64, 72 e 104 denúncias de maus-tratos, com média anual de 7, 8 e 104 ocorrências, respectivamente. A diferença do número de denúncias, segundo a pesquisa, talvez esteja relacionada ao fato de que nas primeiras instituições somente os casos considerados de maior gravidade foram registrados, além da facilidade para realização da denúncia na RDPAC via correio eletrônico (HAMMERSCHMIDT; MOLENTO, 2012).

De acordo com Pereira (2010), para que ocorra a denúncia de maus-tratos aos animais, é preciso que a sociedade esteja sensível a essas práticas, bem como que tenha acesso aos locais para a formalização das denúncias. No Brasil, ainda é tímida a implantação de delegacias especializadas em proteção animal, todavia, está se intensificando, com destaque para Campinas, em São Paulo, por ser pioneira, criada em 05 de março de 2010 pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais da municipalidade.

Para Delabary (2012), muitos praticam atos de maus-tratos sem perceber que o fazem, pois quando um animal fica preso sem água e alimento ou se fica debaixo do sol ininterruptamente, isso também é considerado crime e deve ser denunciado e punido. Outra prática recorrente de maus-tratos é a eutanásia quando existe tratamento para o animal. Segundo Oliveira e Silva (2007), a eutanásia em cães é realizada principalmente por abandono. Em sua pesquisa realizada em Teresina, Piauí (PI), constatou que mais de 90% das eutanásias de cães em 2006 neste serviço foram motivadas por abandono de seus proprietários.

Segundo Marlet e Maiorka (2010), no Brasil pouco se conhece a importância dos crimes de maus-tratos praticados contra animais, ao que esse crime é subnotificado e sua investigação depende de provas e perícia médica veterinária legal, dificultada pela baixa disponibilidade de profissionais e de órgãos especializados. Todavia, segundo os citados autores, a temática dos maus-tratos aos animais, em diversos países, é tema de grande importância. Essa preocupação, aos poucos, é estendida ao Brasil, ao que já é possível perceber quando de pesquisas realizadas in loco. Dessa forma, é preciso que políticas públicas sejam implementadas em favor dos animais, com ampla divulgação por meio de campanhas para que a sociedade brasileira, cada vez mais, conheça o seu dever de proteger os animais e evitar que estes sejam maltratados.

## **CAPÍTULO 2**

# **PROTEÇÃO JUDICIAL E LEGISLATIVA DOS ANIMAIS**

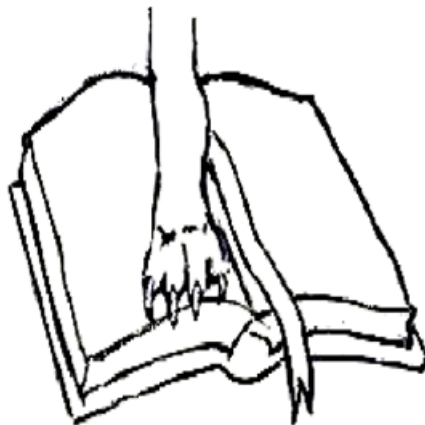


Imagem: Carmem Tassiany

## CAPÍTULO 2

### PROTEÇÃO JUDICIAL E LEGISLATIVA DOS ANIMAIS

As leis protetivas dos animais não são uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro documento jurídico de proteção dos animais, no Brasil, foi o Código de Posturas, do município de São Paulo, de 06 de outubro de 1886, em que se ficou proibido aos cocheiros condutores de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados, sob pena de multa (LEVAI, 2004).

No governo de Getúlio Vargas, o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 estabelecia as medidas de proteção aos animais. O art. 3º trazia as atitudes humanas consideradas maus-tratos aos animais e que eram passíveis de punição, a exemplo dos animais de tração em que é vedado fazer viajar animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento (inciso XVI), o que constituiria maus-tratos, passível de punição. A lei determinava que aos municípios compete fixar o valor da carga por veículo de tração animal. Importante destacar que o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 foi revogado no governo de Fernando Collor pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991. Para Levai (2004), o Decreto nº 24.645/34 ainda seria válido, uma vez que este é equiparado à lei – posto que sua edição ocorreu em período de excepcionalidade política, onde a atividade legislativa havia sido avocada pelo Executivo. No caso, somente com advento de uma lei posterior é que este Decreto seria revogado. Além disso, o Decreto nº 11/91 fora revogado pelo Decreto nº 761/93 (TINOCO, CORREIA, 2010).

Considerando que os animais possuem direitos e que o desconhecimento e o desprezo desses têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e a natureza, foi criada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978, proclamando que todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o direito a existência. A partir dessa declaração, foi elaborada a legislação brasileira de proteção aos animais, visando evitar quaisquer tipos de maus-tratos aos seres vivos, fauna e flora. Apenas com a Constituição Federal de 1988, que elevou o meio ambiente ao status constitucional, é que os animais passaram a ser vistos como sujeitos de direitos. A Constituição Federal de 1988 reconhece que os animais têm direitos, impondo a sociedade e ao Estado o dever de proteção (art. 225, §1º, inciso VII).

Seguindo esse entendimento, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) em seu art. 32 prevê sanções para os infratores ou quem praticar ato de abuso contra qualquer animal, estabelecendo o seguinte: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.” O parágrafo 1º deste artigo disciplina que “Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”.

Nos crimes previstos na Lei nº 9.605/98, a ação penal é pública e incondicionada, ou seja, qualquer cidadão poderá recorrer ao Ministério Público que é o titular da ação penal. Dessa forma, o Ministério Público ingressará com ação judicial em defesa do animal e a punição se dará com base no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais. Ocorre que, a pena por ser inferior a dois anos de prisão, o Poder Judiciário fornece penas alternativas, por exemplo, quando o infrator recupera o dano ou paga seu crédito para com a sociedade. Assim, será aplicada a Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Segundo essa lei, no art. 76, é possível a aplicação da pena restritiva de direitos ou multa, se aceito pelo réu e tiver o aval do juiz. Por essa razão, diz-se que a pena para quem maltrata animais, atualmente, é branda. As sanções previstas na Lei nº 9.099/95 não são hábeis à função de prevenir condutas ilícitas. A Lei dos Juizados Especiais Criminais permite a transação, o que serve de estímulo à prática de atos de maus-tratos (RODRIGUES, 2003).

No ano de 2020, foi promulgada e publicada a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Essa lei alterou a Lei dos Crimes Ambientais, no que diz respeito ao aumento das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, com a inserção do §1º-A ao art. 32: “§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)”. A partir da citada alteração, quem cometer quaisquer tipos de maus-tratos a cães e gatos será punido com dois a cinco anos de reclusão, multa e proibição da guarda. Caso o crime resulte na morte do animal, a pena pode ser aumentada de um sexto a um terço.

A utilização do Direito Penal para garantir a proteção efetiva do meio ambiente se torna cada vez mais necessária, pois as penalidades decorrentes dos maus-tratos contra animais não são suficientes para dar fim a tal prática, visto que as normas que tratam deste tema apresentam pena irrisória em contrassenso ao caráter ilícito do fato. Então usar o Direito Penal para garantir a proteção efetiva do ambiente é uma premente necessidade,

visto que as penalidades referentes aos maus-tratos contra animais possuem penas insuficientes para coibir tal prática (ALMEIDA, 2014).

Para Gomes (2013), um fator relevante e que contribui para os maus-tratos de animais no Brasil é a falta de leis mais rigorosas para os que cometem crimes contra os animais. Muitos guardiões irresponsáveis maltratam os animais, porque sabem que, na maioria das vezes, ocorre a transação penal (a pena é convertida na prestação de serviços, pagamento de cesta básica, entre outras), uma vez que o crime de maus-tratos é considerado de baixo potencial ofensivo de acordo com a Lei Federal nº 9.099/95. Mesmo com o aumento da pena em relação aos maus-tratos com cães e gatos, ainda assim é um crime considerado de menor potencial ofensivo.

Além da legislação internacional e nacional de proteção aos animais, algumas constituições estaduais, como é o caso da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte (art. 19, inciso VI), trazem para si a competência de proteger o ambiente, delegando ao Ministério Público a legitimidade para promover inquérito civil e ação civil pública visando à proteção do ambiente.

Os Municípios também devem atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, devendo prever proteção aos animais, defesa que deve ser assegurada por meio da articulação dos municípios com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, com outros municípios, quando for necessário, objetivando à proteção ambiental. Entretanto, não temos um registro formal catalogado das leis municipais que trazem esse tipo de previsão.

É importante mencionar, também, que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) sequer faz referência à Lei dos Crimes Ambientais ou atos de crueldade praticados contra os animais de tração, apenas regulando o trânsito municipal. Paulatinamente, as pessoas vão tomando consciência de que, tratar os animais com dignidade, não é favor, mas dever, cumprindo os direitos a eles inerentes (LEVAI, 2004). Esses direitos devem estar positivados na legislação.

A questão dos direitos dos animais tem grande importância, pois se os animais tiverem direitos, estes têm de ser respeitados, mesmo com encargos aos seres humanos. Se os animais têm direitos, têm seguramente o direito de não serem mortos (GALVÃO, 2010). Como mecanismo jurídico de proteção, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 elenca considerações a respeito da ação civil pública ambiental na efetividade da proteção ao meio ambiente, inclusive no que diz respeito aos maus-tratos com animais. Referida lei

tem por fundamento disciplinar a ação civil pública para responsabilizar àquele que causa danos ao meio ambiente, prevendo a reparação ou prevenção. Em observância à Constituição Federal e de acordo com a Lei da Ação Civil Pública, as constituições estaduais e leis municipais devem se basear na responsabilidade compartilhada dos entes federativos, o fazendo de forma, ao menos, *lato sensu*, contemplando os direitos dos animais.

A ação civil pública é um importante instrumento para a defesa do meio ambiente e para evitar os crimes ambientais. O referido instituto jurídico é protetivo pois é eficaz ao permitir que sejam realizados procedimentos administrativos, tais como a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) em que a pessoa se compromete, perante o Procurador da República ou o Promotor de Justiça, a cumprir determinadas condicionantes, objetivando resolver o problema que está causando ou a compensar danos causados, sob pena de multa, por exemplo, para evitar novos crimes ambientais. Os TAC's antecipam a resolução dos problemas de forma mais célere e eficaz do que se levasse o caso ao Poder Judiciário, pois são conhecidas a burocracia e a morosidade do mecanismo judiciário. Além disso, a sentença judicial pode perder sua eficácia em razão da demora, fazendo com que o dano seja definitivo ou irreparável (COSTA, 2014).

É importante destacar o papel das comissões de ética no respeito aos direitos dos animais. A Comissão de Ética é uma estrutura em que um grupo de pessoas, baseadas na multidisciplinariedade e no pluralismo, discutem aspectos éticos sobre assuntos concretos. Foi o Código de Nuremberg em 1947, que determinou dez princípios a serem seguidos e marcou a afirmação da ética, tornando obrigatória a obtenção do consentimento do sujeito da pesquisa. As Comissões de Ética constituem-se em espaços de reflexão individual e coletiva com vertentes éticas dos problemas que lhes são submetidos ou de outros relevantes (NUNES, 2013). No Brasil, a década de 90 é apontada como o período de surgimento das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), as quais teriam surgido a partir do próprio interesse das instituições de pesquisa e universidades.

O foco de atuação dessas comissões é a questão do bem-estar animal, minimizando a dor e o sofrimento dos animais (PAIXÃO, 2004). Todavia, as CEUAs somente foram legalmente instituídas no dia 8 de outubro de 2008, pela Lei nº 11.794, conhecida como Lei Arouca, e após pelo Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009 do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA). A partir de então, as CEUAs devem ser compostas por médicos veterinários, biólogos, docentes e pesquisadores na área específica, e também por um representante de sociedades

protetoras de animais legalmente estabelecidas no País (CECÍLIO et al., 2011). No caso, os procedimentos envolvendo animais devem ser submetidos à aprovação prévia dessas comissões que, se aprovados, emitem autorizações.

A Lei nº 11.794/08 que criou o CONCEA deu-lhe, além de outras atribuições, o dever de manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelo Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (CIUCA). Conforme artigo 12 da citada lei, a criação ou a utilização de animais para pesquisa fica restrita, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA. Pelo artigo 8º desta lei, por sua vez, estabeleceu-se que para o credenciamento das entidades e instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais é necessária a constituição prévia de CEUAs. Talvez por um reflexo do debate internacional e das exigências editoriais para publicação de artigos científicos, as comissões teriam surgido a partir do próprio interesse das instituições de pesquisa e universidades, o que acarreta também um perfil diferenciado entre as comissões no que se refere ao seu papel dentro da instituição, sua composição e forma de atuação (CHAVES, 2000).

## CAPÍTULO 3

### BEM-ESTAR ANIMAL



Imagem: Carmem Tassiany



### **CAPÍTULO 3**

#### **BEM-ESTAR ANIMAL**

As questões relativas às condições de bem-estar dos animais, durante os últimos anos, têm sido abordadas com mais intensidade em razão do questionamento social em relação às formas de exploração animal sob a ótica industrial que visa a produtividade das espécies em série sem atentar para o sofrimento animal (IMPROTA, 2007). Assim, o bem-estar animal é uma ciência que está sendo construída para auxiliar as empresas a alcançarem suas metas de produção, melhorando alguns pontos de manejo, de construção e ambiência (NEGRÃO, 2013). Ocorre que, o bem-estar animal não deve estar restrito aos animais de produção, mas sim devem ser estendidos para alcançar a todos. No caso do presente trabalho, o bem-estar dos animais domésticos é posto em evidência, por serem os animais mais próximos do dia-a-dia dos seres humanos, presentes nos lares na forma de companhia e membros da família.

O bem-estar animal é tema recorrente na sociedade atual e que desperta o interesse dos profissionais que lidam com animais, bem como o desejo social de programas e políticas em favor destes, além de maior rigor no cumprimento das leis protetivas. O avanço da ciência do bem-estar animal atçou o senso crítico social pela necessidade de prevenção e tratamento da dor em animais (LUNA, 2008).

O que leva o ser humano a se preocupar com o bem-estar de animais são inquietações de origem ética. A opinião pública em muitos países europeus, Estados Unidos e Turquia está se tornando cada vez mais sensível às questões de bem-estar para os animais de companhia e como consequência a utilidade e as consequências práticas dos métodos para controle populacional estão atualmente sendo questionadas pelos donos de animais (SONTAS et al., 2012). No caso, os guardiões têm-se preocupado com as técnicas aplicadas nos procedimentos realizados com os animais, se estas causam dor e sofrimento. Este posicionamento levou a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) a assumir, seu papel de organismo normatizador internacional para as questões de saúde animal.

Dessa forma, aos animais têm sido conferidos direitos de bem-estar. A senciência animal, infelizmente, ainda não foi reconhecida pelo Estado brasileiro, todavia os direitos dos animais estão positivados na legislação. Independentemente de serem sencientes ou

não, aos animais devem ser conferidas práticas de bem-estar. Segundo a legislação portuguesa (Decreto-Lei nº 315/2003) o bem-estar animal é descrito como sendo um estado de equilíbrio fisiológico e etológico de um animal. A fisiologia é o ramo da biologia que estuda as múltiplas funções dos seres vivos, tais como mecânicas, físicas e bioquímicas, estudando o funcionamento do organismo. No caso dos animais, fala-se em fisiologia animal. A etologia, por sua vez, é a disciplina que estuda o comportamento animal. Assim, uma vez que o organismo e comportamento animal assemelham-se aos do homem e sendo os animais sujeitos de direitos, é que estes não devem ser expostos aos maus-tratos e sim serem bem cuidados.

A American Veterinary Medical Association's (AVMA) estabeleceu cinco princípios do bem-estar animal, quais são: os animais devem ter acesso à água fresca e dieta apropriada para sua saúde e o vigor; os animais devem ter um ambiente satisfatório para descanso; as doenças devem ser prevenidas ou rapidamente diagnosticadas e tratadas; os animais devem possuir espaço suficiente, instalações adequadas e, quando apropriado, companhia de animais da mesma espécie; as condições que produzam níveis inaceitáveis de ansiedade, medo, angústia, doença, dor, sede, fome, devem ser minimizadas (AVMA, 2007).

Estudos estimaram que se todos os donos de cachorros da Austrália passeassem com eles pelo menos uma vez ao dia, durante 30 minutos, haveria uma economia de \$175 milhões de dólares australianos em gastos com a saúde (WOOD et al., 2005). Dessa forma, verifica-se que manter o bem-estar animal é uma forma de garantir seu desenvolvimento saudável, sendo benéfico tanto para o animal, quanto para o homem e a sociedade. Bem-estar animal, portanto, é manter todas as condições necessárias para a manutenção da vida e saúde física e psíquica do animal, permitindo seu desenvolvimento com dignidade e respeitando a legislação protetiva destes e seus direitos inerentes a sua condição de seres vivos.

Para Silvano et al., (2010) uma das práticas para promoção do bem-estar animal é a guarda responsável. Tal prática é de fundamental importância e está diretamente relacionada ao papel do médico veterinário na sociedade. Este profissional fornece subsídios para conscientização quanto às necessidades básicas para a relação saudável entre homem e animal.

Segundo Garcia (2009), o nível ótimo de guarda responsável engloba os cuidados com todos os aspectos que promovam o bem-estar dos animais, inclusive os danos ocasionados ao meio ambiente que são inevitáveis e de difícil resolução por parte do

Poder Público. Assim, aos animais deve ser garantido um lar com condições de vida e saúde, fornecendo-lhes alimentação, higiene, cuidados médico veterinários, lazer, enfim, tudo o que é necessário para o bem-estar, o que deve ser concretizado por meio de políticas públicas em prol da saúde pública e do respeito a legislação e aos direitos inerentes aos animais.

A manutenção do bem-estar animal é dever de todos, visto que os animais são considerados parte do meio ambiente, o qual deve ser ecologicamente equilibrado e, portanto, sadio, para as presentes e futuras gerações. O que se verifica, é que constantes inquietações com o bem-estar animal refletem-se na necessidade de implementação de políticas públicas em seu favor, bem como de maiores reivindicações por parte da sociedade.

## CAPÍTULO 4

### DESTINO DOS ANIMAIS



Imagem: Carmem Tassiany

## CAPÍTULO 4

### DESTINO DOS ANIMAIS

O destino dos animais é um sério problema, haja vista o elevado número de animais abandonados e errantes, conforme informações da Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal. Segundo o Projeto Pro-animal do Rio Grande do Sul, se os animais abandonados tiverem sorte, serão recolhidos e levados a um abrigo ou canil, a espera de um novo lar. De acordo com esse projeto, cerca de 25 milhões de animais são abandonados a cada ano e até 27% dos cães de raça estão entre os abandonados. Ainda segundo os dados deste mesmo projeto desses 25 milhões de animais de rua, uma média de 9 milhões morrem nas ruas de doenças, ferimentos, exposição, fome, ou outros perigos. Citaram que cerca de 16 milhões de animais são mortos por falta de espaço em abrigos ou canis. O descontrole da população contribui para o abandono e manutenção da grande quantidade de animais nas ruas. Segundo dados estatísticos, uma única cadela e seus descendentes podem gerar 64.000 (sessenta e quatro mil) novos animais em seis anos (ARCA BRASIL, 2010). Em sete anos, um casal de gatos e suas crias, por exemplo, podem gerar cerca de 420 (quatrocentos e vinte mil) filhotes (ANDA, 2010).

O descontrole populacional não é somente referente aos cães, mas também aos gatos. O abandono de animais gera uma superpopulação principalmente de cães e gatos errantes nas cidades. A superpopulação de animais errantes é uma realidade, vez que inúmeras cadelas e gatas procriam constantemente. Esses animais errantes são passíveis de maus-tratos, pois nas ruas estão expostos a agressões, envenenamentos, fome, frio, doenças, entre outras formas de maus-tratos.

Para minimizar o número de animais errantes existem várias práticas, como a eutanásia nos CCZ, a captura, guarda e adoção, entre outras. Porém a prática mais adotada pelos órgãos públicos responsáveis é a eutanásia de animais capturados, um ato cruel e pouco aceito pela população. Dessa forma, cães e gatos de rua se tornam vetores de doenças, razão pela qual é preciso a atuação dos órgãos municipais responsáveis pelo controle de zoonoses (DELABARY, 2012), visando à saúde pública. Outra problemática é a presença de enfermidades transmitidas dos animais ao homem, conhecidas como doenças zoonóticas emergentes, as quais aparecem constantemente como resultado de troca de comportamento de algumas doenças e podem se transformar em ameaças (ANDRADE et al., 2002).

Sabe-se que saúde humana e animal estão indissolúvelmente ligadas. Os seres humanos dependem dos animais, pois deles depende parte da sua nutrição, companhia, desenvolvimento tecnológico, socioeconômico e no âmbito da saúde. Sendo assim, é preciso estabelecer políticas ambientais públicas que possam reduzir a superpopulação de animais nas rodovias, respeitar os reais direitos dos animais, melhorando assim a relação entre homem e animal, o bem-estar da população e o meio ambiente.

Visando evitar os maus-tratos aos animais, a União Internacional Protetora dos Animais, foi instituída com o objetivo de prestar socorro e manter animais vitimados por maus-tratos evitando assim sua dispersão em vias públicas, ou se passível de sofrer eutanásia no Centro de Controle de Zoonozes (CCZ), que, segundo a instituição, não possuem aparato para o custoso tratamento terapêutico e cirúrgico necessário à recuperação dos pacientes (UIPA, 2012).

O Hospital Veterinário do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais, em parceria com a organização não governamental (ONG) Grupo Fauna, desenvolve um projeto social de castração de animais, objetivando contribuir para a diminuição da população de animais errantes e carentes. Os animais são acolhidos na instituição e atendidos pelos acadêmicos do curso de medicina veterinária, os quais são supervisionados por professores. Esses animais permanecem no hospital até sua recuperação e, em seguida, são encaminhados a organizações não governamentais (CESCAGE, 2010).

No Brasil, grande é o número de projetos sociais para bem-estar animal, embora insuficientes no contexto nacional. O curso de Medicina Veterinária da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR) desenvolveu um projeto de campanha de castração em parceria com uma organização não governamental intitulada Associação São Francisco de Assis de Proteção aos Animais. Essa campanha é um projeto desenvolvido para a esterilização de animais de abrigos e também para proporcionar ao discente do curso de medicina veterinária uma vivência prática da profissão. Assim, a equipe de discentes torna-se responsável pelo seu paciente, sempre supervisionado por uma equipe de professores, médicos veterinários, residentes e mestrados.

Pesquisa realizada pela PUC/PR constatou que 100% (cem por cento) dos alunos pesquisados concordam que a sua participação na Campanha de Castração pode contribuir para a sua formação (BUDZIAK et al., 2010). O programa de captura castração e devolução (CCD) de animais ao seu local de origem vêm sendo utilizado em muitos países

atualmente, inclusive no Brasil. Esse programa tem mostrado resultados positivos quanto a estabilidade da população de animais (FARIA et al., 2014).

Sobre os abrigos de animais, Medeiros (2013) entendeu que o direito dos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas. De fato, os animais são livres e suas cinco liberdades devem ser preservadas, todavia, os abrigos de animais são formas de evitar os maus-tratos à estes nas ruas, expostos a todo tipo de adversidades, sem alimentação, água, local seguro para dormir, medicamentos e cuidados. Obviamente, a guarda responsável evita que os animais sejam conduzidos a abrigos, todavia, o grande número de animais abandonados faz com que a criação e implementação destes seja necessária.

Para Nogueira (2009), o número crescente de filhotes de animais abandonados pelas ruas é considerado um sério problema de saúde pública, razão pela qual a sociedade deve se aliar aos órgãos públicos para minimizar a quantidade de animais errantes. De acordo com Parisi (2015), os abrigos para cães e gatos acabam se tornando depósitos de animais, pois pessoas de bom coração começam a abrigar animais sem estrutura para mantê-los. Isso resulta em animais com fome, doentes e pessoas desesperadas por ajuda. Os abrigos devem ser um local provisório e não definitivo. Todavia, essa não é a realidade brasileira.

No Estado do Rio Grande do Norte, por exemplo, não é diferente. Os abrigos para animais possuem condições precárias de manutenção e resolução dos problemas ocasionados a estes, possuindo estrutura precária, segundo pesquisa de campo realizada na cidade de Mossoró/RN por Costa (2015). Outro exemplo é a Associação Caicoense de Proteção aos Animais e Meio Ambiente (ACAPAM) que enfrenta dificuldades relativas à locação do imóvel que serve de sede para a entidade e abriga cerca de 700 animais que foram recolhidos das ruas. Segundo informações fornecidas pela presidente da ACAPAM, o contrato de locação firmado entre o proprietário do imóvel, onde funciona atualmente a sede da associação e a locatária, terá o prazo expirado em dezembro de 2015, não havendo mais interesse por parte do locador em renovar o contrato, fato que associado a superlotação de animais, deixa a associação em situação preocupante (ANDA, 2015).

Todos os animais que são recolhidos na rua ou levados para o CCZ – que não é abrigo e sim unidade de saúde pública que tem como atribuição fundamental prevenir e controlar as zoonoses, nos termos da legislação de cada município – passam por uma triagem, uma espécie de seleção médica veterinária. Os animais que estão aparentemente saudáveis e dóceis são colocados nos canis e ficam disponíveis para adoção. O restante

dos animais recolhidos, se apresentar doença, é sacrificado através dos procedimentos médicos conforme permite o Ministério da Saúde e o Conselho Federal de Medicina Veterinária, embora esse posicionamento não seja aceito por grande parte da sociedade civil, Ministério Público e Poder Judiciário. Importante ressaltar que os CCZ's são susceptíveis ao risco de comprometimento do bem-estar animal, pois as condições do local não favorecem o desenvolvimento de um trabalho que garanta qualidade e conforto necessários para os animais que passam por ele (MAGALHAES et al., 2014).

Sendo assim, verifica-se que a sensibilização da população e do Poder Público quanto a criação e manutenção de abrigos para os animais abandonados é importante para fins de garantia dos direitos dos animais à vida com dignidade, preceituado na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dando-lhes a destinação mais adequada. De acordo com Gomes (2010), em pesquisa realizada em Belo Horizonte, Minas Gerais (MG), não há espaço e verbas suficientes para abrigo de todos os animais abandonados.

De acordo com Joffily et al. (2013), os animais errantes são um problema de saúde pública para a maioria das cidades do mundo, razão pela qual há urgência em se difundir o conceito de guarda responsável e a necessidade de medidas eficazes para solucionar esse problema. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ainda não possui os animais domésticos em seus levantamentos, mas passará a os incluir (ANDA, 2013). Os dados farão parte da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), encomendada pelo Ministério da Saúde. Levantamentos como esse do IBGE servirão, por exemplo, para que o governo defina políticas mais específicas para garantir a saúde animal. Dessa forma, pode-se verificar que o convívio homem-animal é uma constante, ao que o destino dos animais é uma preocupação atual que deve ser analisada à luz da legislação protetiva dos animais.



## **CAPÍTULO 5**

# **DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELOS ANIMAIS ERRANTES**



Imagem: Carmem Tassiany

## **CAPÍTULO 5**

### **DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELOS ANIMAIS ERRANTES**

O número de animais de estimação é crescente, bem como aumenta a cada dia a preocupação com o destino destes e os danos que podem ocasionar a si mesmos e a saúde pública. Logo, os animais domésticos estão inseridos no meio urbano, seja nas casas das pessoas, ou distribuídos pelas ruas das cidades (FARIA et al., 2013).

Os centros urbanos enfrentam o desafio de garantir um espaço físico saudável aos seus habitantes, incluindo seres humanos e animais. Nesse sentido, destaca-se o controle da população dos animais, que convivem no ambiente juntamente com o homem. Segundo a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.695/98), praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime (art. 32). Nessa conceituação está inserido todo tipo de maus-tratos aos animais.

Vaz (2011) estabeleceu que os riscos associados aos animais dependem do tipo de interação que é com eles estabelecida, entretanto, cita que os riscos dos animais errantes para a saúde pública podem ser resumidos a transmissão de zoonoses; agressão; poluição ambiental, conspurcação de espaços públicos; incômodo; e acidentes. A mordedura animal é, cada dia mais, objeto de preocupação por ser transmissora de doenças como a raiva (NANAYAKKARA; SMITH; RUPPRECTH, 2003).

No que diz respeito à poluição ambiental, entretanto, ela está relacionada a conspurcação dos espaços públicos por meios dos dejetos dos animais e violação dos lixos quando da procura, por parte do animal, por alimento. A violação dos sacos de lixo, os quais são mal acondicionados e estão de fácil acesso aos animais, pode fazer surgir focos de insalubridade promovendo a proliferação de pragas urbanas e, portanto, trazendo risco a saúde pública. Segundo Vaz (2011), os dejetos dos animais na via pública, além de conspurcarem os bens dos usuários da via, são desagradáveis de visualizar, ocasionando odor e representando uma fonte de transmissão de doenças tanto ao ser humano, quanto a outros animais.

Conforme Seixas (2012), pesquisas parasitológicas desenvolvidas em animais errantes revelam uma forte prevalência de animais infetados, pois um estudo realizado em 239 cães revelou que 79,1% apresentavam parasitas intestinais. A pesquisa revelou ainda que, aproximadamente metade dos cães com parasitas intestinais estava infestada por

mais de um tipo de parasita, tendo sido encontradas infecções por protozoários em 49,4% dos cães.

Além disso, sujeira nas vias públicas, devido ao aumento da quantidade dos dejetos fecais; deterioração do meio ambiente, com a destruição de sacos de lixo onde os animais errantes procuram sua fonte de alimento nas ruas, também são danos ocasionados pelos animais errantes (FARIA et al., 2014). Para Orlandi (2011), se os animais abandonados ou de rua fossem capturados para fins de vacinação e esterilização, a quantidade de errantes diminuiria drasticamente, bem como o risco de propagação de doenças.

Felisbino (2015), por sua vez, reforça que os danos ambientais causados pelos animais errantes são vários, dentre eles, a transmissão de zoonoses, que é considerada um dano em potencial, uma vez que pode atingir outros animais e/ou seres humanos. Além da transmissão de zoonoses, os animais errantes também causam danos por atacarem cidadãos ou outros animais. Citada pesquisadora relatou ainda que há também as lesões decorrentes de acidentes de veículo envolvendo referidos animais. Esses acidentes podem ocorrer devido ao atropelamento de animais, colisões entre veículos por conta da existência de animais na pista, ou até mesmo colisões de veículos em postes, muros e árvores, na tentativa de não atingi-los.

No Brasil, os acidentes humanos causados por animais ocorrem com frequência elevada, ferindo o princípio da guarda responsável, onde o guardião se compromete a assumir uma série de deveres centrados nas necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como, prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente (SOUZA, 2003).

Dessa forma, reforça-se o instituto da guarda responsável, de modo a proteger os animais e evitar danos ambientais à coletividade.

## **CAPÍTULO 6**

### **ANIMAIS SENCIENTES**



**Imagem: Carmem Tassiany**

## **CAPÍTULO 6**

### **ANIMAIS SENCIENTES**

Segundo Singer (2004), o limite da senciência (capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade) é a única fronteira defensável da preocupação pelo interesse alheio. Os animais possuem sentidos, não existindo razões, científicas ou filosóficas, para se negar que sentem dor. Este autor faz uma crítica à tradição filosófica que supervaloriza o ser humano em detrimento dos animais. Assim, ele procura expandir a esfera de consideração moral humana para que seja possível incluir os animais na comunidade moral, utilizando como critério o princípio da igual consideração de interesses semelhantes (NEGRÃO, 2013).

Alguns estudiosos defendem que a senciência é limitada ao ser humano, enquanto outros defendem que não se pode excluir a senciência nem mesmo em artrópodos e moluscos. A questão da senciência animal é mais bem entendida por uma abordagem quantitativa que qualitativa em que a melhor pergunta parece ser “Qual o grau de senciência de um animal?” e não “Este animal é senciente ou não?” (MOLENTO, 2015).

Quem cuida dos animais como membro da família, relata que eles também possuem sentimentos. Desde sempre os animais fazem parte do cotidiano dos seres humanos, criando com estes laços de afeto e companheirismo. Nesse sentido, é difícil tratar os animais como preceitua o Código Civil brasileiro, como sendo “coisas”: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASIL, 2002).

Diferente do Brasil, existem países que reconhecem os animais como seres sencientes. Um desses países é a França, que no ano de 2015 proferiu decisão histórica alterando o Código Civil para reconhecer os animais como seres sencientes. Com essa decisão, os animais passam a ser definidos pelo seu valor intrínseco como sujeito de direito e não mais pelo valor de mercado ou de patrimônio.

Outro país é a Nova Zelândia que promulgou em 2016 a “Animal Welfare Bill”, abrindo um incrível precedente ao estabelecer de forma legal o que os protetores de animais já sabiam: os animais são seres sencientes. Esse país já possuía desde o ano de 1999, Lei de Bem-Estar Animal. Essa lei já previa o dever dos proprietários ou responsáveis pelos animais de cuidar desses adequadamente, lhes fornecendo: alimentação adequada e suficiente; água adequada e suficiente; abrigo adequado; a oportunidade de exibir padrões normais de comportamento; manuseio físico adequado; e

proteção e diagnóstico rápido de lesões e doenças; regulamentando, inclusive, o uso de armadilhas e dispositivos com potencial para causar dor ou angústia aos animais.

No ano de 2018, o Parlamento de Bruxelas, na Bélgica, aprovou por unanimidade um projeto de lei que reconhece os animais como seres sencientes, passando a serem categorizados como “seres vivos dotados de sensibilidade, interesses próprios e dignidade”.

Essas leis, ao considerar a senciência animal, proibem a utilização destes para testes de produtos cosméticos, além de ampliar a legislação punitiva de maus-tratos aos animais.

Na América Latina, os animais ainda são considerados coisas, mesmo com o avanço da Argentina em matéria de Direito Animal, que em 2014, conseguiu um feito de repercussão mundial, por meio da Associação de Funcionários e Advogados pelos Direitos dos Animais (Afada): libertar uma orangotango chamada Sandra por meio de Habeas Corpus, reconhecendo-a como “pessoa não-humana” e, portanto, detentora do direito à liberdade.

Segue trecho da sentença:

Que, a partir de uma interpretação jurídica dinâmica e não estática, mister é reconhecer ao animal o caráter de sujeito de direitos, pois os sujeitos não humanos (animais) são titulares de direitos, pelo que se impõe sua proteção no âmbito competencial correspondente (Zaffaroni, E. Raúl et al., “Derecho Penal, Parte General”, Ediar, Buenos Aires, 2002, p. 493; também Zaffaroni, E. Raúl, “La Pachamama y el Humano”, Ediciones Colihue, Buenos Aires, 2011, p. 54 e ss.)” (Cámara Federal de Casación Penal, Sala II - “Orangutana Sandra s/ recurso de casación s/ hábeas corpus - Causa nº CCC 68831/2014/CFC1).

No ano de 2016, a Justiça de Mendoza, no oeste da Argentina, concedeu um habeas corpus a outra chimpanzé, Cecília, para que ela viesse para um Santuário no Brasil, tendo ela chegado ao Santuário dos Grandes Primatas, no interior do Estado de São Paulo, em abril de 2017.

No Brasil, os avanços começam a surgir timidamente. Existe um Projeto de Lei nº 6054/19 (antigo PL nº 6799/13) que cria um regime jurídico especial para animais não humanos, assegurando a estes o direito de serem representados judicialmente em caso de violações de direitos, mesmo sem personalidade jurídica, vedando o tratamento desses animais como coisas e reconhecendo-os como seres sencientes. O projeto gera muita discussão entre os ativistas, criadores e sociedade.

Para além desse projeto de lei, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui a incumbência de decidir se os gastos com animais de estimação geram o direito ao recebimento de pensão alimentícia para a pessoa que ficou com a guarda após o fim do relacionamento. Trata-se de decisão a ser proferida no REsp nº 1944228/SP, processo originário nº 1033396-55.2017.8.26.0001. O julgamento teve início no dia 03 de maio de 2022, mas foi paralisado no dia 04 de maio de 2022 em razão do pedido de vista do ministro Marco Aurélio Bellize. Retomado o julgamento no dia 21 de junho de 2022, mais uma vez o julgamento foi suspenso por um pedido de vista da ministra Nancy Andrighi, não havendo, até o momento de finalização deste livro, uma data para a retomada do julgamento.

O colegiado julgará o recurso de um homem condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a pagar metade dos gastos com o bem-estar, saúde e alimentação de quatro cães que estiveram sob a guarda do casal durante a união estável. No recurso, o homem declarou que, após a separação do casal, não teve mais vínculo afetivo com os animais e, em vista disso, não poderia ser obrigado a pagar pensão para eles (IBDFAM, 2022). Entretanto, equiparando o caso a filhos havidos em uma união, a separação do casal não tem o condão de pôr fim ao poder familiar e aos laços de parentalidade e afinidade, já existentes; argumento sem nenhum fundamento.

Em entendimento semelhante ao desta obra, o recurso foi negado pelo ministro Villas Bôas Cueva, que afirmou que a aquisição conjunta dos animais ao tempo da união acarreta como consequência a obrigação de cobrir as despesas com eles. Entendimento contrário teve o Ministro Marco Bellize, que entendeu que a pretensão de cobrar os custos estaria prescrita, pois deveria ter sido realizada três anos após o fim do relacionamento, dentre outros argumentos, tais como a falta de vínculo afetivo com os animais e a ausência dos cachorros na partilha da separação.

O que se verifica do posicionamento do Ministro Bellize, é que este considera os animais como coisas a serem partilhadas, seguindo o que disciplina o art. 86 do Código Civil. De toda forma, chama a atenção o prazo prescricional destacado pelo citado ministro, o que leva a supor que, caso estivesse dentro do prazo, a pensão seria uma possibilidade. De toda forma, Bellize destacou que o pedido da ex-companheira foi de ajuda financeira para a subsistência dos animais, o que difere de uma pensão alimentícia. O julgamento foi suspenso por pedido de vista da ministra Nancy Andrighi.

No recurso especial (fls. 523-530-STJ), o recorrente – condenado a pagar um valor mensal de 500 (quinhentos) reais para arcar com as despesas dos animais, além de uma

indenização de 20 mil reais pelo período anterior ao ajuizamento da ação - alega que houve violação aos arts. 205 e 206, parágrafo 2º, do Código Civil, pois segundo ele

(...) a lide versa sobre pensão alimentícia de animais de estimação, tendo em vista que trata inclusive de prestações periódicas tal e qual ocorre nos alimentos. Tal equiparação se faz necessária justamente em razão dos animais de estimação serem reconhecidos como seres sencientes (...) Justamente em virtude da evolução da matéria, que hoje já se pode falar em guarda e até pensão alimentícia para os bichos, exatamente sob a rubrica de 'pensão'. Neste sentido, efetivamente se está a equiparar o pedido à pensão, de modo que deve incidir o art. 206, parágrafo 2º do Código Civil, no sentido da prescrição do pedido em 2 (dois) anos (fl. 527, e-STJ).

O entendimento que a Terceira Turma do STJ adotar trará repercussões ao mundo jurídico, bem como avanços (ou não) em matéria de defesa dos animais.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conhecimento acerca da legislação sobre os maus-tratos com animais é de extrema importância para uma possível prevenção contra os abusos cometidos a esses. A falta de conhecimento da população sobre os direitos dos animais implica na ausência de reivindicação de direitos junto às autoridades públicas. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, reconhece que os animais são seres vivos dotados de direitos, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física deles, além de proibir expressamente as práticas que provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal.

A abordagem acerca das legislações protetivas dos animais adquire importância de cunho interdisciplinar abarcando os direitos dos animais em todos os aspectos, incluindo também a saúde pública. Pesquisas que possam discutir os direitos dos animais, contribuindo para o conhecimento acadêmico e social são relevantes. Em vista disso, a presente obra se propôs a realizar um estudo sobre a proteção jurídica aos animais domésticos.

Desta obra podemos inferir que existem mecanismos jurídicos de proteção aos animais, tais como as legislações, ações judiciais e institutos jurídicos e que a proteção aos animais é necessária por parte desses mecanismos, os quais devem avançar no sentido de reconhecer os animais como sendo seres sencientes. Dessa forma, importante estimular a inserção da educação jurídico-ambiental no ambiente acadêmico e junto a comunidade, bem como sua ampla divulgação por meio de intervenções sociais e políticas públicas, pois não basta a promulgação de leis, mas sim a ampla divulgação destas e a sensibilização social para que haja respeito ao seu cumprimento.

Por fim, quanto aos avanços em matéria de senciência animal, espera-se que, ao menos a longo prazo, estes sejam significativos na América Latina. No Brasil, que nossos tribunais superiores e sociedade sejam cada vez mais sensíveis à defesa da causa animal.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, E. H. de P. Maus tratos contra animais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14569](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14569)>. Acesso em: 10 jul. 2015.

AÑAÑA, D. C.; BATISTA, M. GUTERRES, K. A.; AZAMBUJA, R.; CLEFF, M. B. *Animais vítimas de maus tratos, atendidos no HCV e Ambulatório Ceval – UFPEL*. In: 21º Congresso de Iniciação Científica, 4ª Mostra Científica, Universidade Federal de Pelotas, 2012.

ANDERLINE, G. P. O. S.; ANDERLINE, G. A. Benefícios do envolvimento do animal de companhia (cão e gato), na terapia, na socialização e bem estar das pessoas e o papel do médico veterinário. *Revista Conselho Federal de Medicina Veterinária*, ano XIII, n. 41, p. 70-75, 2007.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS (ANDA). Campanha promove conscientização sobre guarda responsável de animais. *Agência de notícias de direitos animais*, 2010. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/27/10/2010/campanha-promove-conscientizacao-sobre-guarda-responsavel-de-animais>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS (ANDA). IBGE fará censo de animais domésticos no Brasil. *Agência de notícias de direitos animais*, 2013. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/01/09/2013/ibge-fara-censo-de-animais-domesticos-no-brasil>>. Acesso em: 10 out. 2014.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS (ANDA). Associação que acolhe 700 animais em Caicó (RN) pode ficar sem abrigo. *Agência de notícias de direitos animais*, 2015. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/30/06/2015/associacao-acolhe-700-animais-caico-rn-ficar-abrigo>>. Acesso em: 30 jun. 2015.

ARCA BRASIL. Oficial: Cresce o número de animais abandonados. *Notícias da Arca*, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.arcabrasil.org.br/blog/2010/04/oficial-cresce-o-numero-de-animais-abandonados/>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

ARGENTINA. 2014. Causa nº. CCC 68831/2014/CFC1. “Orangutana Sandra s/ recurso de casación s/ hábeas corpus”. *Cámara Federal de Casación Penal*, Sala II, 18/12/2014.

Disponível em: <[http://rlada.com/pop.php?option=articulo&Hash=b6d7a2e662ec2c965caf8254aaf9145f&from\\_section=citados](http://rlada.com/pop.php?option=articulo&Hash=b6d7a2e662ec2c965caf8254aaf9145f&from_section=citados)>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1998. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BUDZIAK, C.; PIMPÃO, C. T.; MONTOYA, I. K.; VILLANOVA JÚNIOR, J. A.; MORAES, P. F. de. A importância do projeto Campanha de Castração na formação do profissional médico veterinário. *Revista Acadêmica, Ciências Agrárias e Ambientais*, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 361-370, jul./set. 2010.

CAPEZ, F. *Curso de Direito Penal*. Legislação Penal Especial. v. 4. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CECÍLIO, E. B.; CASTILHO, M. F.; SHIBATTA, O. A.; DOMINGOS, F. X. V.; SANTOS, G. M. Ética na Ciência. *Boletim da Sociedade Brasileira de Ictiologia–SBI*, ISSN 143614361808-1808, n. 102, março de 2011.

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS (CESCAGE). *Cescage*, Ponta Grossa, 2010. Disponível em: <<http://www.cescage.edu.br/new/>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

CHAVES, C. C. Situação atual das comissões de ética no uso de animais em atividade no Brasil. *Monografia de conclusão do curso de Medicina Veterinária*, Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro. 2000.

COSTA, L. C. da. *Termo de ajustamento de conduta (TAC) e algumas observações sobre o seus limites*. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30469/termo-de-ajustamento-de-conduta-tac-e-algumas-observacoes-sobre-o-seus-limites>>. Acesso em: 02 mai. 2015.

COSTA, V. A. O Centro de Controle de Zoonozes de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, e sua relação com o bem estar animal e a comunidade. *Dissertação de Mestrado*, Mossoró, Rio Grande do Norte. 2015. 101p.

DELABARY, B. F. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. *Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental REGET/UFMS*, v. 5, n. 5, p. 835 - 840, 2012.

FARIA, J. A. de; ALVES, N. D.; NOGUEIRA FILHO, E. F.; SILVA, C. D. Os animais, cães e gatos, no meio urbano e o problema ambiental. *Terra: qualidade vida, mobilidade e segurança nas cidades*. v. 3. Giovanni Seabra (Org.) Paraíba: Editora Universitária da UFPB, 2013. 1.243p.

FARIA, J. A. de; ALVES, N. D.; SILVA, C. D. da; NOGUEIRA FILHO, E. F.; MARQUES, K. C.; AMORA, S. S. A.; FEIJÓ, F. M. C.; *Percepção de proprietários sobre projeto de castração de animais de companhia em um bairro de Fortaleza/CE*. In: III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal. Senciência e Bem-estar Animal – Expandindo Horizontes, Curitiba, PR, Brasil, 5 a 7 ago. 2014.

FELISBINO, C. C. Responsabilidade civil do Estado frente aos danos causados por animais errantes. *Monografia de graduação*, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, Santa Catarina. 2015. 81p

GALVÃO, P. *Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos*. Lisboa, Portugal: Dinalivro, 2010. 240p

GARCIA, R. C. M. Estudo da dinâmica populacional canina e felina e avaliação de ações para o equilíbrio dessas populações em área da cidade de São Paulo, SP, Brasil. *Tese de doutorado*, Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo. 2009. 264p.

GOMES, N. S. C. *Ética e dignidade animal: uma abordagem da constituição brasileira, da lei de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais sob a ótica da*

declaração universal dos direitos dos animais. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 09, 10, 11 e 12 jun., Fortaleza, Ceará. Anais. 2010. p. 645-655.

GOMES, C. C. M. Um estudo sobre a responsabilidade civil dos proprietários e a entrega de cães e gatos na Diretoria de Vigilância Ambiental do Distrito Federal. *Monografia de graduação*, Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal. 2013. 71p.

HAMMERSCHMIDT, J.; MOLENTO, C. F. M. Análise retrospectiva de denúncias de maus-tratos contra animais na região de Curitiba, Estado do Paraná, utilizando critérios de bem-estar animal. *Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science*, São Paulo, v. 49, n. 6, p. 431-441, 2012

IMPROTA, C. T. R. Normas de bem-estar animal: da academia aos agentes sanitaristas. *Dissertação de Mestrado*, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2007. 148p.

JOFFILY, D.; SOUZA, L. M. de; GONÇALVES, S. M.; PINTO, J. V.; BARCELLOS, M. C. B.; ALONSO, L. da S. Medidas para o controle de animais errantes desenvolvidas pelo grupo pet medicina veterinária da universidade federal rural do Rio de Janeiro. *Em Extensão*, Uberlândia, v. 12, n. 1, p. 197-211, jan. / jun., 2013.

LEVAI, L. F. *Direitos dos animais*. 2. ed. rev. atual e ampl. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LIMA, J. L. A. Um estudo acerca da legislação sobre os maus-tratos com animais. 2015. 110f. *Dissertação* (Mestrado em Ciências Ambientais). Programa de pós-graduação em Ambiente, Tecnologia e Sociedade, Universidade Federal Rural do Semi-árido, Mossoró, 2015.

LIMA, A. F. M.; LUNA, S. P. L. Algumas causas e consequências da superpopulação canina e felina: acaso ou descaso? *Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP*. São Paulo: Conselho Regional de Medicina Veterinária, v. 10, n. 1 (2012), p. 32–38, 2012.

LUNA, S. P. L. Dor, senciência e bem-estar em animais: Senciência e Dor. *Revista Ciência Veterinária nos trópicos*, Recife, PE, v. 11, suplemento 1, p. 17-21, abril, 2008.

MARLET, E. F.; MAIORKA, P. C. Análise retrospectiva de casos de maus tratos contra cães e gatos na cidade de São Paulo. *Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science*, São Paulo, v. 47, n. 5, p. 385-394, 2010.

MEDEIROS, F. L. F. *Direito dos Animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013

MEDITSCH, R. G. M. O médico veterinário na construção da saúde pública: um estudo sobre o papel do profissional da clínica de pequenos animais em Florianópolis, Santa Catarina. *Revista Conselho Federal de Medicina Veterinária*, v. 12, n. 38, p. 45-55, maio/junho/julho/agosto, 2006.

MOLENTO, C. F. M. O ensino de bem-estar animal no Brasil e no Mundo. *Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária*, ano XIV, nº 44, maio junho julho agosto, 2008, p. 80-81.

MURARO, C. C.; ALVES, D. N. Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14571](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14571)>. Acesso em: 10 jun. 2015.

NANAYAKKARA, S., SMITH, J. S.; RUPPRECTH, C. E. *Rabies in Sri Lanka: Splendid Isolation*, *Emerging Infectious Diseases*, v. 9, n. 3, p. 68-371, 2003.

NEGRÃO, S. *As ideias de Peter Singer sobre a libertação animal*. 2013. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/entretenimento/noticia/2013/08/as-ideias-de-peter-singer-sobre-a-libertacao-animal-4245784.html>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

NOGUEIRA, F. T. A. Posse responsável de animais de estimação no bairro da Graúna – Paraty, RJ. *Revista Educação Ambiental BE-597*, v. 2, p. 49-54, 2009. Disponível em: [www2.ib.unicamp.br/profs/eco\\_aplicada/revistas/be597\\_vol2\\_8.pdf](http://www2.ib.unicamp.br/profs/eco_aplicada/revistas/be597_vol2_8.pdf)>. Acesso em: 09 mai. 2015.

NUNES, L. *História das Comissões de Ética*. In: Conferência de abertura, Reunião Nacional de Comissões de Ética, Hospital da Luz, 2013. Disponível em: [http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/4803/1/Historia%20das%20Comissoes%20de%20Etica\\_LN\\_2013.pdf](http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/4803/1/Historia%20das%20Comissoes%20de%20Etica_LN_2013.pdf)>. Acesso em: 08 jun. 2015.

ORLANDI, V. T. Da eliminação de animais em centros de controle de zoonoses. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 8, ano 6, Jan – Jun, p. 135-160, 2011.

PAIXÃO, R. L. As Comissões de Ética no uso de animais. *Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária*, n. 32, ano X, p. 13-20, 2004.

PARISI, S. *Abrigos para Animais*. 2015. Disponível em: <[http://www.webanimal.com.br/cao/index2.asp?menu=abrigo\\_piccolina.htm](http://www.webanimal.com.br/cao/index2.asp?menu=abrigo_piccolina.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2015.

RODRIGUES, D. T. *O direito e os animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 1. ed. 2003.

ROTHBARD, M. *A Ética da Liberdade*. São Paulo: Instituto Mises Brasil, 2010.

SEIXAS, A. T. F. Gestão de cães e gatos errantes na área da grande Lisboa. *Dissertação de Mestrado*, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, Portugal. 2012. 103p.

SILVANO, D.; BENDAS, A. J. R.; MIRANDA, N. G. N.; PINHÃO, R. MENDES-DEALMEIDA, F.; LABARTHE, N. V.; PAIVA, J. P. Divulgação dos princípios da guarda responsável: uma vertente possível no trabalho de pesquisa a campo. *Revista Eletrônica Novo Enfoque*, v. 9, n. 9, p. 64-86, 2010.

SINGER, P. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SOUZA, M. F. A. e (org.). *Resumo da Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas*. In: Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas. Rio de Janeiro, 2003.

STJ adia julgamento sobre pensão para pets. *IBDFAM*, 22 jun. 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9786/STJ%20adia%20julgamento%20sobre%20pens%C3%A3o%20para%20pets>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

TINOCO, I. A. P.; CORREIA, M. L. A. Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador/BA: Evolução, v. 7, ano 5, jul. - dez., p. 169-195, 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB). *As cinco liberdades*. 2015. Disponível em: <<http://www1.ufrb.edu.br/ceua/9-uncategorised/12-as-cinco-liberdades>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS (UIPA). *Recolher animais abandonados, dar-lhes assistência e abrigo são deveres do Poder Público*. 2012. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/sobre-recolhimento-de-animais/>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

VAZ, Y. *Interação homem-animal e perigos para a saúde pública*. Disciplina de Saúde Pública Veterinária. Faculdade de Medicina Veterinária, UTL. Separata, 2011.

WOOD, L.; GILES-CORTI, B.; BULSARA, M. The pet connection: pets as a conduit for social capital? *Social Science & Medicine*, Oxford, v. 61, n. 6, p. 1159-1173, 2005.



**SOBRE A AUTORA  
E A ILUSTRADORA**

## **SOBRE A AUTORA**



### **JHÉSSICA LUARA ALVES DE LIMA**

Docente Adjunto A do curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Doutora em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Ambiente, Tecnologia e Sociedade pela Universidade Federal Rural do Semi-árido (UFERSA). Especialista em Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Graduada em Direito pela UERN. Pesquisadora na UFRR e na UnB. Na UFRR possui atuação no Núcleo de Práticas Jurídicas e Direitos Humanos, sendo líder do projeto de pesquisa Clínica Jurídica e do Grupo de Estudos Clínica Jurídica de Inovação Pedagógica (CJIP). Na UnB integra o grupo de pesquisa Direito e Educação e o projeto de pesquisa Formação Jurídica - Graduação e Pós-Graduação, internacionalização e interdisciplinaridade na perspectiva da Faculdade de Direito da UnB. Embaixadora literária da Associação dos Escritores Mossoroenses (ASCRIM).

## **SOBRE A ILUSTRADORA**



### **CARMEM TASSIANY ALVES DE LIMA**

Assistente Social da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) e do Instituto Metr pole Digital (IMD). Mestre em Cogni o, Tecnologias e Institui es pela UFERSA (2018). Possui experi ncia na  rea de Direitos Sociais e Pol ticas de Assist ncia Estudantil. Ilustrou o livro Infantil “Victor no Reino das Hortali as”, fruto do Programa de Extens o da UFERSA “Hortas para o Ensino Fundamental”, coordenado por Giorgio Mendes Ribeiro. As ilustra es contidas nos cap tulos do livro foram elaboradas pela ilustradora Carmem Tassiany Alves de Lima, especialmente para a disserta o de mestrado da autora deste livro.



ISBN 978-655376060-8



9

786553

760608